

01/12/2010

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 317.574 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BETIM
ADV.(A/S) : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE BETIM
ADV.(A/S) : JOSÉ DE VIANNA VAZ E OUTRO(A/S)

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Prefeito municipal. Ausência do país. Necessidade de licença prévia da Câmara Municipal, qualquer que seja o período de afastamento, sob pena de perda do cargo. Inadmissibilidade. Ofensa aos arts. 49, III, e 83, cc. art. 29, caput, da CF. Normas de observância obrigatória pelos estados e municípios. Princípio da simetria. Ação julgada procedente para pronúncia de inconstitucionalidade de norma da lei orgânica. É inconstitucional o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Betim, que não autoriza o Prefeito a ausentar-se do país, por qualquer período, sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro CEZAR PELUSO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso para julgar procedente a ação e declarar, com efeito *ex tunc*, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 99 da Lei Orgânica do Município de Betim, Estado de Minas Gerais. Ausente, neste julgamento, o Senhor Ministro RICARDO LEWANDOWSKI.

Brasília, 01 de dezembro de 2010.



RE 317.574 / MG

Ministro CEZAR PELUSO
Presidente e Relator

01/12/2010

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 317.574 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(s) : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BETIM**
ADV.(A/S) : **JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(A/S)**
RECDO.(A/S) : **CÂMARA MUNICIPAL DE BETIM**
ADV.(A/S) : **JOSÉ DE VIANNA VAZ E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade, declarando constitucional o art. 99, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Betim, que condiciona à prévia autorização da Câmara Municipal as ausências do Prefeito do país, sob pena de perda do cargo. Eis a ementa do acórdão:

“EMENTA: AUSÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL DO PAÍS – LEI ORGÂNICA – AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA – EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL. Constitucional é a exigência do art. 99, § único, da Lei Orgânica do Município de Betim, dispondo que ‘O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, o Vice-Prefeito do Estado, por mais de quinze dias consecutivos, e ambos, do País, por qualquer tempo, sem autorização da Câmara, sob pena de perder o cargo’. Tal disposição encontra guarida no artigo 29 da CF, cuja expressão ‘atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo

RE 317.574 / MG

Estado,...', não implica em cópia fiel, pois a Administração Municipal não tem qualquer envolvimento com viagens ao exterior, como ocorre com o Presidente da República (art. 84, VII e VIII, da CF) e com os Governadores dos Estados-Membros (art. 52, VII, da CF)." (fl. 151. Grifos do original)

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ofensa aos arts. 2º, 29 e 83, todos da Constituição Federal, pugnano pela pronúncia de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica Municipal de Betim, MG, que subordina à prévia autorização legislativa a saída do Prefeito ou de Vice Prefeito, do país, por qualquer período, diversamente do que ocorre com Governador de Estado e o Presidente da República, conforme art. 83 da CF, que exige tal autorização apenas para período superior a 15 (quinze) dias.

Invoca, a respeito, precedentes da Corte.

O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 245-246).

É o sucinto relatório.

01/12/2010

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 317.574 MINAS GERAIS

VOI O

2. Consistente o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa em aberta desconformidade com a jurisprudência assentada da Corte sobre o tema e, segundo a qual, é, por simetria, de reprodução e observância obrigatórias pelos estados e municípios, o disposto nos arts. 49, III, e 83, cc. arts. 25, *caput*, e 29, *caput*, todos da Constituição da República, como se vê a estas ementas exemplares:

“CONSTITUCIONAL. GOVERNADOR DO ESTADO: AUSÊNCIA DO TERRITÓRIO NACIONAL POR QUALQUER PRAZO: EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. Constituição do Estado do Rio de Janeiro, inc. IV do art. 99, § 1º do art. 143. Constituição Federal, artigo 49, III.

I. – Extensibilidade do modelo federal – C. F., art. 49, III – aos Estado Membros: a autorização prévia da Assembléia Legislativa para o Governador e o Vice-Governador se ausentarem do território nacional será exigida, se essa ausência exceder a quinze dias.

II – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI nº 678-9, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2002).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. LICENÇA PARA SE AUSENTAREM DO PAÍS POR QUALQUER

RE 317.574 / MG

PERÍODO.

1. Afronta os princípios constitucionais da harmonia e independência entre os Poderes e da liberdade de locomoção norma estadual que exige prévia licença da Assembléia Legislativa para que o Governador e o Vice-Governador possam ausentar-se do País por qualquer prazo.

2. Espécie de autorização que, segundo o modelo federal, somente se justifica quando o afastamento exceder a quinze dias. Aplicação do principio da simetria. Precedentes.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. " (ADI nº 738-6, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, Tribunal Pleno, DJ de 07.02.2003).

3. Do exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para, julgando procedente a ação, declarar *ex tunc* a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Betim, Estado de Minas Gerais.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 317.574

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BETIM

ADV.(A/S): JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(A/S)

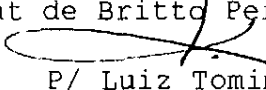
RECDO.(A/S): CÂMARA MUNICIPAL DE BETIM

ADV.(A/S): JOSÉ DE VIANNA VAZ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), conheceu e deu provimento ao recurso para julgar procedente a ação e declarar, com efeito *ex tunc*, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 99 da Lei Orgânica do Município de Betim, Estado de Minas Gerais. Ausente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 01.12.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.


P/ Luiz Tomimatsu
Secretário